



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PL



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Dispõe sobre a inclusão do estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Campo Mourão e dá outras providências”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18, de Junho, de 2019.

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
“TUCANO”
Vereador - PL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 170 / 2019
Campo Mourão, 19/06/19 Horas 15:58
marcelo
PROTÓCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1343 / 2019
Código Verificador : 7R4M
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 09/07/2019 14:23
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000010609

AM/GVT



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA N° 170 /2019

INDICAÇÃO N° /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() *existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.*

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)*
 () *Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)*
 () *Já transformado em diploma legal (167,I,C)*

() *a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.*

() *Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.*

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.*

() *a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.*

() *a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.*

() *a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.*

Campo Mourão, 09 de Julho de 2019.

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3513-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal: 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 170/2019 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATERIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1197/1998 - Dispõe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede Municipal de Ensino e sobre a inclusão de "Noções Agrícolas Elementares" no currículo das escolas municipais de 1º grau.

Lei 2361/2008 - Cria a Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente, e dá outras providências.

Lei 2626/2010 - Dispõe sobre a Vigilância Alimentar e Nutricional, no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3604/2015 - Aprova o Plano de Educação do Município de Campo Mourão para o decênio 2015-2024 e dá outras providências.

Lei 3850/2017 - Cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI).
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b).
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de julho de 2019.

JULIANA GODOI DEL CANALE Assinado de forma digital por
CANALE:06139464992 JULIANA GODOI DEL CANALE
4 CANALE:06139464992
Data: 2019/07/12 10:16:36 00:00

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**L E I N° 1197
De 14 de dezembro de 1998**

Dispõe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede Municipal de Ensino e sobre a inclusão de "Noções Agrícolas Elementares" no currículo das escolas municipais de 1º grau.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituído nas Escolas Municipais de 1º Grau, onde for disponível, a obrigatoriedade de se implantar hortas e pomares.

Parágrafo único. As hortas e pomares a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser implantadas em áreas já ocupadas por árvores acima de 10 (dez) anos.

Art. 2º Essas hortas e pomares terão por finalidade:

I - permitir às crianças e aos jovens estudantes da Rede de Ensino Público Municipal o aprendizado de Noções Agrícolas Elementares;

II - incentivar nesses estudantes o gosto pelo trabalho manual através de uma atividade prática;

III - enriquecer a merenda através de verduras, legumes e frutas produzidas na própria escola.

Art. 3º Fica incluída, como atividade extracurricular nas Escolas Municipais de 1º Grau a matéria "Noções Agrícolas Elementares".

Parágrafo único. A inclusão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada obedecendo aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 4º A avaliação de desempenho terá caráter meramente classificatório.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de dezembro de 1998

Márcio Fernando Nunes
Prefeito Municipal em Exercício

SCLAH
05/05

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. Postal, 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR

L E I N° 2361

*PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE 11/05/2008*

De 5 de maio de 2008

Cria a **Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente**, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º A Semana de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes visa a promoção de ações e serviços destinados a prevenir e controlar a ocorrência de sobrecarga ponderal em crianças e adolescentes e a conscientizar a população sobre as causas da obesidade e suas consequências para a saúde em geral.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente aquela com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º. A Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade infantil e do Adolescente, deverá ser realizada todo ano, na semana que compreende ao dia 11 de outubro que é comemorado o Dia Nacional Prevenção da obesidade. (Redação dada pela lei 3867/2017)

§ 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquele com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos. (Redação dada pela lei 3867/2017)

Art. 2º Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal ou conveniados, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico, capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;

IV - cardápio das refeições a serem servidas às crianças e adolescentes, elaborado por nutricionista do quadro de Servidores do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

DCLAH
06

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALVES, QUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CEP POSTAL 421, C.N.P.J. / 79.869.772/0001-14
E-MAIL: LIVELATO@CAMPOMOURAO.PT.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PT.BR

V - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária e com base no diagnóstico nutricional do SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VI - incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

VII - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 3º Das ações destinadas à prevenção e controle da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras

I - atendimento clínico multiprofissional em vigilância nutricional individualizado às crianças ou adolescentes com sobre peso ponderal, nos Postos de Saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas de acordo com as informações do SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional para acompanhamento de crianças a adolescentes usuários dos serviços de saúde, que estejam apresentando sobre peso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - utilização de informações fornecidas pelo SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações e serviços de que trata a presente lei, das informações necessárias ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas, e avaliação dos resultados;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo de início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescente, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar através dos diversos meios de comunicação as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestadas assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
Cx Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º No cumprimento da presente Lei e do Código de Saúde de Campo Mourão, fica assegurado à população em geral, o direito à informação permanente sobre Segurança Alimentar e Nutricional, através de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, de veículos de comunicação de massa, disque saúde, meios eletrônicos ou outros que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios desta Lei, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar crianças e adolescentes com sobre peso ponderal, obesos ou com quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobre peso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessárias.

§ 2º Diagnosticado o sobre peso ponderal ou a obesidade, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, será encaminhada à nutricionista, que realizará o acompanhamento adequado às necessidades do atendido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Donizete Nunes da Silva
Subprocurador

Andréa Bathke Veiga
Secretária Interina da Saúde

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869 / / 2/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PR. 07/2010 - N.º 001 - RE. 001 - OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE N.º 001/2010

L E I N. 2626
De 23 de novembro de 2010

Dispõe sobre a Vigilância Alimentar e Nutricional, no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Dispõe sobre a Vigilância Alimentar e Nutricional, cujo objetivo é auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população.

Art. 2º A Vigilância Alimentar e Nutricional ressalta e amplia a atitude de vigilância, associada com a importância da ação de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais de uma determinada população.

Art. 3º Constituem objetivos específicos:

I - criar e manter um diagnóstico atualizado da situação alimentar no Município;

II - identificar as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III - fornecer informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no Município;

IV - fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos inclusive para situações de emergência.

Art. 4º As ações deverão seguir de critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta dieta alimentar e nutricional.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.

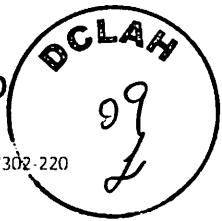
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de novembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR



Poder Legislativo de Campo Mourão
Município do Paraná

LEI N. 3604
De 23 de junho de 2015.

Aprova o Plano de Educação do Município de Campo Mourão para o decênio 2015-2024 e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Educação do Município de Campo Mourão (PEMCM) para o decênio 2015-2024, constante do Anexo Único desta Lei, com vistas ao cumprimento do artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Art. 2º. São diretrizes do PEMCM – 2015-2024:

I - superação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - busca constante da melhoria da qualidade da educação, do processo de ensino e aprendizagem e do rendimento escolar do estudante;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática e participativa da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PEMCM - 2015-2024, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º. As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei deverão ter como referência os censos mais atualizados, da educação básica e superior, disponíveis na data de publicação desta Lei.

Art.5º. O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, três Conferências de Educação do Município, durante a vigência do PEMCM -2015-2024, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PEMCM -2015-2024 e subsidiar a elaboração do próximo Plano de Educação do Município de Campo Mourão (2025-2034).

Art. 6º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado do Paraná e a União para consecução do PEMCM -2015-2024 e a implementação das metas e estratégias nele definidas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não eliminam a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. A Secretaria da Educação do Município de Campo Mourão, em conjunto com Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, deverá prever mecanismos de acompanhamento para a implementação das metas e estratégias do PEMCM - 2015-2024.

§ 3º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

Art.7º. Para garantia da equidade educacional o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

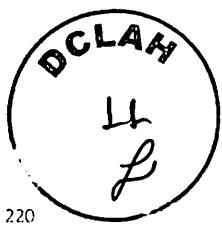
Art. 8º. O Município de Campo Mourão deverá aprovar leis específicas fortalecendo a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 9º. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e outras peças orçamentárias deverão ser formuladas, ou reformuladas, de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PEMCM - 2015-2024.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de junho de 2015.

Regina Massareto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ANEXO ÚNICO DA LEI N. 3604, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Ensino Fundamental

Meta2

Universalizar o atendimento do Ensino Fundamental, cabendo ao município a responsabilidade entre 06 (seis) a 10 (dez) anos de idade. Nos anos finais entre 11(onze) a 14(quatorze) anos, a responsabilidade cabe ao Governo do Estado, porém o município deve agir em regime de cooperação, nas atribuições legais que lhe competem.

Estratégias

- 2.1. Garantir a construção, adequação e manutenção dos espaços físicos, equipamentos e mobiliários das escolas que atendem o Ensino Fundamental;
- 2.2. manter o fluxo escolar, reduzindo as taxas de repetência e evasão por meio de programas/ações pedagógicas que garantam a efetiva aprendizagem;
- 2.3. garantir a implantação do reforço escolar em contraturno, com profissionais qualificados levando em consideração as demandas do Município;
- 2.4. garantir aos alunos, professores e funcionários o acesso à rede mundial de computadores e aprendizado relativo às ferramentas das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com profissionais capacitados;
- 2.5. garantir aos alunos o acesso à livros de qualidade, estimulando a leitura e pesquisa, em espaço apropriado (biblioteca/sala de leitura) com a assessoria de professor ou funcionário qualificado;
- 2.6. fortalecer o Projeto de Filosofia, já desenvolvido no Município a fim de garantir uma educação reflexiva e que desenvolva valores de convivência e cidadania;
- 2.7. ampliar, fortalecer e efetivar o projeto de dois professores regentes por turma, respeitando a legislação vigente de professores com formação específica para as disciplinas de inglês e educação física e professor de apoio em todas as Unidades Municipais, a exemplo do Projeto Piloto desenvolvido na Escola Municipal Monteiro

DCLAH
12/2

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
CEP POSTAL 421 C.N.P.J. 79.869.773/0001-14
E-MAIL: POLENATO@CAMPMOURAO.PR.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.BR

Lobato e nos Centros Municipais de Educação Infantil;

- 2.8. assegurar que a forma de organização do Ensino Fundamental e dos programas educacionais aconteça conforme a necessidade do educando, primando pelo desenvolvimento global do aluno, atendendo as disposições legais e demandas da sociedade;
- 2.9. firmar parcerias com Universidades e Faculdades, ONG's, Secretaria da Saúde, Secretaria da Ação Social, e demais entidades que possam contribuir no trabalho de orientação à comunidade escolar, visando qualidade de vida e consciência cidadã;
- 2.10. assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação de um programa de monitoramento que utilize os indicadores definidos pelo Ministério da Educação e implantação de um programa próprio de monitoramento da qualidade institucional;
- 2.11. garantir o acesso, permanência e conclusão do Ensino Fundamental;
- 2.12. garantir, ampliar e manter o atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, respeitando a inclusão conforme a legislação vigente;
- 2.13. garantir ao aluno com necessidades educacionais especiais, matriculado no ensino regular, o atendimento individualizado em sala de aula, com professor de apoio e/ou auxiliar qualificado;
- 2.14. assegurar e executar através dos órgãos competentes a conservação da infraestrutura física com qualidade nas Unidades de Ensino, tais como: espaço, iluminação, salário, ventilação, água potável, rede elétrica e de esgoto, segurança, temperatura ambiente, biblioteca/sala de leitura, laboratórios, quadra poliesportiva, refeitório, cozinha e recreação;
- 2.15. garantir aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos em cooperação com os Governos Estadual e Federal ou através de recursos próprios da mantenedora para assegurar: a) Laboratório de informática conectado à internet e impressoras para uso dos alunos, professores e funcionários; b) Laboratórios de ciências equipados com instrumentos e materiais necessários; c) Laboratórios por



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

áreas de conhecimento; d) Ampliação e atualização dos acervos da biblioteca/sala de leitura;

- 2.16. elaborar projetos técnicos articulados com o Estado e a União visando a captação de recursos financeiros para construção, ampliação e reformas das unidades escolares;
- 2.17. garantir treinamento e assessoria técnica à Secretaria da Educação para a captação de recursos financeiros;
- 2.18. assegurar a reformulação da Proposta Pedagógica em concordância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais atendendo as necessidades de cada comunidade escolar;
- 2.19. elaborar as Diretrizes Municipais de Educação voltadas à pesquisa, construção e a reflexão de conhecimento valorizando a cultura e a realidade social dos educandos;
- 2.20. garantir a acessibilidade e adaptar os espaços físicos das Unidades de Ensino para atender às pessoas com deficiências de acordo com as normas vigentes;
- 2.21. assegurar um programa de formação continuada aos profissionais da educação através de recursos próprios ou de cooperação técnica com o governo estadual e federal;
- 2.22. garantir e ampliar o atendimento dos profissionais responsáveis pela coordenação/orientação pedagógica das unidades escolares, visando a melhor qualidade de atendimento e acompanhamento didático-pedagógico do processo ensino e aprendizagem;
- 2.23. manter o transporte escolar com qualidade aos alunos que residem na zona rural e urbana distantes das unidades de ensino;
- 2.24. garantir e manter o transporte com qualidade aos profissionais da educação, onde não há transporte coletivo;
- 2.25. garantir e manter o Programa de Alimentação Escolar com qualidade, atendendo as necessidades nutricionais de acordo com a faixa etária, especificidades de saúde e o período de permanência na escola, estimulando a formação de hábitos alimentares saudáveis;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.IEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.IEG.BR

- 2.26. garantir ações pedagógicas de ensino e aprendizagem que permitam a transição do 5º para o 6º ano, promovendo a integração entre essas etapas de ensino, visando a melhoria no rendimento escolar;
- 2.27. implantar política de análise e divulgação dos resultados das avaliações educacionais do MEC;
- 2.28. assegurar a manutenção da base nacional comum como unidade pedagógica no Município, assim como as especificidades locais mantendo a parte diversificada na matriz curricular do Ensino Fundamental;
- 2.29. garantir a hora-atividade semanal aos professores conforme previsto na Lei, visando o planejamento, a elaboração de atividades, a reflexão sobre os conteúdos curriculares, projetos, encaminhamentos metodológicos, formação continuada e troca de experiências
- 2.30. garantir a implantação do serviço do programa de atendimento domiciliar ao aluno de 1º ao 5º ano que esteja afastado da escola por longo período de tempo.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL.
LEI N° 2173/2017

DE 15/09/2017

LEI N. 3850
De 13 de setembro de 2017.

Cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional em Campo Mourão - PR, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, por meio do qual, o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do cidadão, inerente à dignidade humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município.

§ 2º. É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º. O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, econômica e socialmente sustentável.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 - CEP 87302-220
CEP POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
E-MAIL: LEGISLATO@CAMPOMOURAO.PT.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno - culturais no Município.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º. O alcance do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população do Município de Campo Mourão far-se-á por meio dos componentes do SISAN, conforme objetivos, princípios e composição estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. O SISAN tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em consonância com a Política e o Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre a gestão municipal e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Campo Mourão.

Art. 7º. Constituem objetivos específicos do SISAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA A. BUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - articular programas e ações de diversos setores que atendam as dimensões de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas justos, de base agroecológica e sustentáveis, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o acesso e consumo de uma alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade alimentar local; e,

IV - incorporar os objetivos da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, incluindo a água, como elementos fundantes da política de estado e promovê-los nas negociações e cooperações locais.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional; e

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º. O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas justos e descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, produção de conhecimentos e formação em segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica, e promoção do acesso à água de qualidade para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura.

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em âmbito internacional e estabelecimento de negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 10. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Campo Mourão é integrado pelos seguintes componentes:

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão (COMSEA-CM) - órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo a CAISAN realizar outra vinculação entre as secretarias afins;

III - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional da Prefeitura Municipal de Campo Mourão (CAISAN-CM) - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, e assessorados pelos técnicos que também participam do COMSEA, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto n. 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV - Órgãos e Entidades de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Campo Mourão, responsáveis pela implementação de programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

DCLAN
19
1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
Cx. Postal. 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTACTO@CAMPOMOURAO.PR.EG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.EG.BR

V - Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

§ 1º. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal será presidida mediante alternância entre os secretários das pastas e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva dos Conselhos.

§ 2º. A participação no SISAN, de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei e será definido a partir de critérios estabelecidos, conjuntamente, pelo COMSEA-CM e pela CAISAN-CM, em acordo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção I DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão será convocada, com periodicidade não superior a quatro anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-CM), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão, em consonância com a Política e o Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

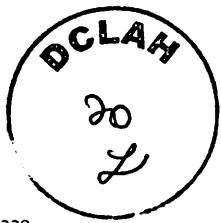
§ 1º. A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

§ 2º. A Conferência Municipal poderá ser convocada pelo COMSEA-CM, a qualquer tempo, em atendimento às deliberações e calendários do CONSEA-PR.

Seção II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA-CM, órgão permanente, colegiado, de assessoramento, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão (COMSEA-CM), articulado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA-PR), integra o Sistema Nacional de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão (COMSEA-CM):

I - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

II - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

III - manter estreitas relações de cooperação com Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA-PR), Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região, na consecução das políticas estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional;

IV - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

V - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e a desnutrição;

VI - cooperar na formulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - elaborar seu Regimento Interno; e

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão (COMSEA-CM) será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes, sendo seus membros 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

Art. 15. A representação governamental contará com:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Agricultura, através da EMATER;

BCLAH
21
j

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 - CEP 87302 220
Cx. Postal, 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VI - 1 (um) representante da Secretaria Geral/Gabinete do Prefeito.

Art. 16. A Sociedade Civil definirá sua representação através dos seguintes setores:

I - Movimentos Populares Organizados, Associações Comunitárias e Organizações Não Governamentais;

II - Associação de Classe Profissionais e Empresariais;

III - Movimentos Sindicais, de Empregados e Patronal, urbanos e rurais;

IV - Instituições de Ensino Superior, Pesquisa Agropecuária e Assistência Técnica e Extensão Rural;

V - Usuários da Rede Pública de Equipamentos e Serviços de Alimentação e Nutrição; e

VI - outros que existirem no município, aprovados na Conferencia Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. O mandato dos conselheiros mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º. Os conselheiros suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária da Conferencia Municipal de Segurança Alimentar que indicar os membros do COMSEA-CM.

§ 3º. A participação dos conselheiros no COMSEA-CM é considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

§ 4º. Na falta de indicação de representantes por quaisquer dos segmentos relacionados no "caput", a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

§ 5º. O COMSEA-CM elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão contará em sua estrutura com uma Diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Vice-Secretário.

Art. 18. A Presidência do COMSEA-CM será exercida por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.BR

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20. As despesas decorrentes do COMSEA-CM correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Campo Mourão (CAISAN-CM), composta pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente e órgãos afetos à segurança alimentar e nutricional, designados por Decreto Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito compete:

I - coordenar e articular as ações governamentais no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - elaborar e aprovar, a partir das resoluções das Conferências Municipais, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;

IV - encaminhar à apreciação do COMSEA-CM relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos; e

V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

Parágrafo único. A CAISAN-CM definirá seu Regimento Interno, em 90 (noventa) dias após sua instalação.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cujo objetivo é proporcionar recursos e meios para financiar os programas, projetos e serviços na área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 23 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar:

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

II - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar, bem como Comitês;

III - transferências do Município;

IV - rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - receitas de acordos e convênios;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento no disposto na Lei;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 24. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pelo Prefeito e o Secretário da Fazenda, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que é responsável por fixar critérios de utilização e o plano de aplicação de seus recursos.

Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços da Política de Segurança Alimentar, conforme Plano de Aplicação;

II - pagamento pela prestação de serviços para entidades conveniadas de direito público e privadas para execução de projetos e programas;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de projetos e programas;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Segurança Alimentar;

V - pagamento de benefícios eventuais, temporário, que atenda pessoas ou famílias carentes e de baixa renda, em situação de vulnerabilidade, com identificação e cadastramento.

Art. 26. Os repasses de recursos para entidades, famílias/pessoas mediante cadastro será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar de

DCLAH
26
f

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA-CM.

Art. 27. As contas e relatórios do Gestor do Fundo serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, semestral de forma sintética e anualmente de forma analítica.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

I - direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 29. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram os componentes do SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios no âmbito de suas competências definido em lei.

Art. 30. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 31. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de setembro de 2017.

Tauillo Tezeilli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 170/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.


OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 15 de Julho de 2019.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

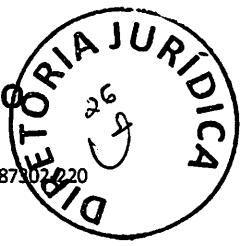
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 680 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 170/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO.

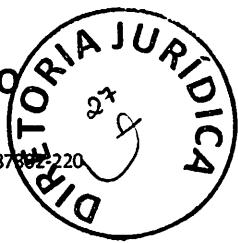
Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 170/2019 - Processo Digital nº 1343/2019 - que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 19 de junho de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 09 de julho de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 12 de julho de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1197/1998, Lei 2361/2008, Lei 2626/2010, Lei 3604/2015 e Lei 3850/2017.

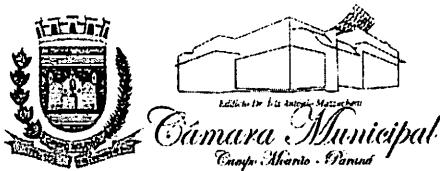
Em 16 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de Indicação Legislativa, com o escopo de dispor sobre a inclusão do estudo de educação alimentar e nutricional como

11



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



tema transversal no currículo da educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Campo Mourão.

Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto nenhum tratar especificadamente sobre “a inclusão do estudo de educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo da educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Campo Mourão”.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 17 de julho de 2019.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciênciia ao parecer nº. 680/2019 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da Indicação Legislativa nº. 170 /2019 de autoria do Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, a qual; "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 - Adotem as providências pertinentes a esta Coordenadoria.


OLIVINO CUSTODIO
Presidente

Campo Mourão, 17 de Julho de 2019.